



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002478/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.125 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VINCULADO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa declaração de compensação que tenha empregado créditos cujo pedido de ressarcimento foi indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Camara Simoes.

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a

folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório (fls. 69/72) de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba que não homologou a compensação solicitada no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar corresponde ao 1º trimestre de 2002, da filial Sadia S/A CNPJ 20.730.099/004009, objeto do processo administrativo nº 13983.000136/200215.

A DRF de origem não homologou a compensação pleiteada alegando inexistir direito líquido e certo ao crédito, uma vez que este está vinculado a pedido de ressarcimento indeferido no processo administrativo nº 13983.000136/2002-15.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76/93, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Deve o órgão administrativo afastar a ilegal coação que reiteradamente tem sido imposta, no que tange à proibição de direito ao crédito de IPI advindos da aquisição de insumos para composição de seus produtos industrializados à alíquota zero, para o fim de reconhecer integralmente o direito ao ressarcimento do crédito de IPI, bem como a compensação não homologada, com as devidas atualizações;

2. As impugnações e recursos no processo administrativo federal em geral possuem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser cancelada a carta cobrança anexa a decisão ora combatida, vez que o valor do suposto débito foi devidamente compensado.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VINCULAÇÃO A PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.*

Indefere-se a Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos vinculados a créditos concernentes a pedido de ressarcimento previamente indeferido.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a não homologação de compensação sob o fundamento de que o direito ao crédito, analisado no processo administrativo nº 13983.000136/2002-15, restou definitivamente indeferido.

Procedi à análise do processo nº 13983.000136/2002-15, que versa sobre o ressarcimento do crédito de IPI empregado neste processo para fins de compensação de COFINS e verifiquei que, de fato, transitou em julgado no âmbito administrativo decisão denegatória do crédito. Verifiquei ainda que consta dos autos decisão judicial igualmente desfavorável ao contribuinte.

Também procedi à análise do processo nº 10907.001321/2006-75, no qual foi formalizado Auto de Infração para lançamento do saldo devedor de IPI apurado por ocasião da análise do direito creditório pleiteado e verifiquei que a decisão final foi desfavorável ao contribuinte, não sendo conhecido seu Recurso Voluntário, por intempestivo.

Destarte, estando diante de compensação que emprega crédito definitivamente indeferido e, portanto, juridicamente inexistente, nada há que prover. Acertada a decisão de piso ao manter hígido o Despacho Decisório de não homologação.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli